



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13839.001099/2005-79
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-007.736 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL E IRMAOS LUCHINI S/A COMERCIAL AUTO PECAS
Interessado OS MESMOS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2001, 01/10/2004 a 28/02/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE CARACTERIZADAS. ERRO MATERIAL.

Identificada e caracterizada a contradição entre o dispositivo do voto e sua fundamentação, deve ser provido os Embargos de Declaração sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos interpostos, sem efeitos infringentes, para suprir a obscuridade e contradição, com a correção do erro material.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração que foi manejado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e a Contribuinte. Em suma, alegam que o acórdão do recurso voluntário foi omissis e/ou contraditório em razão do data de protocolo do PER/DCOMP.

Os Embargos foram admitidos pelo Presidente desta Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

O Recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

Originariamente o processo versava sobre o pedido de PER/DCOMP de PIS e COFINS o qual não foi homologado por entenderem que o crédito teria sido extinto após o prazo de 5 (cinco) anos.

No acórdão constou em seus fundamentos data equivocada do protocolo, porém, deu parcial provimento para que fosse processado.

Ocorre que o pleito de PER/DCOMP foi formulado em 8 de junho de 2005, e não posterior ao dia 9 de junho de 2005, conforme constou no acórdão.

Diante do acima exposto, merece provimento os Embargos de Declaração para que passe a integrar o acórdão da seguinte forma:

É de ressaltar que com o advento da LC 118/05, art. 4º., estabeleceu que o prazo para repetição ou compensação do indébito deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos a contar do pagamento indevido.

Assim a lei entrou em vigor em 09 de junho de 2005, assim, todos aqueles que ingressaram com demanda até 08 de junho de 2005 teria seu prazo decenal para repetição ou compensação do indébito. Nesse sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/05/2005 a 31/05/2005 DECADÊNCIA. REPETIÇÃO. TERMO INICIAL. O direito de pleitear a restituição/compensação de valores pagos a maior/indevidamente, extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, posição corroborada pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99, em nada sendo influenciada esta apreciação por saldo credor existente de compensações aceitas anteriormente. Recurso Voluntário Negado. Acórdão nº 3301-006.619 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Processo nº 13003.000274/2005-33. Salvador Cândido Brandão Junior - Redator designado Ainda nos termos da Súmula 91:

Súmula CARF nº 91 Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Ressalta-se que o pedido de compensação (restituição) foi formulado no dia 8 de junho de 2005, com isso, o direito do Contribuinte tendo a contribuinte razão em seu pleito no prazo prescricional de 10 anos conforme prescreve a Súmula CARF nº 91.

Deste modo, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que os autos retornem à unidade preparadora, a fim de que, ultrapassada a questão dirimida no voto (inocorrência da prescrição), aprecie o mérito do direito reclamada.”

Finalmente, não terá efeitos infringentes os presentes Embargos, tendo em vista que nada se alterou no resultado do dispositivo, corrigindo apenas o erro material.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, voto para em acolher os embargos interpostos, sem efeitos infringentes, para suprir a obscuridade e contradição, com a correção do erro material.

(assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Conselheiro